CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

LEI N.º 1.168-96

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este código define as normas disciplinares das posturas municipais relativas ao poder de polícia local , asseguradoras da conveniência humana do município, bem como a matéria relativa às infrações e penas e do respectivo processo de execução.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste Código considera-se poder de polícia do município atividade de administração local que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade em razão de interesses publico municipal concernente à higiene e bem- estar público, segurança, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

Art. 2º- Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância e pelo cumprimento dos preceitos deste código.

Parágrafo Único- Caso as pessoas instituídas no caput deste artigo não fazerem cumprir as determinações previstas neste código, qualquer cidadão poderá exigir seu cumprimento imediato, sob as penas da Lei.

Art. 3º- Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: <u>prmcoqueiral@smartsystem.com.br</u>

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações coletivas e particulares, da alimentação, da segurança incluindo todos os estabelecimentos onde fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios

Art. 5°- Em cada inspeção em que for verificado irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório à Prefeitura que tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- **Art. 6°-** O serviço de limpezas das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal diretamente ou por concessão.
- **Art. 7º-** É absolutamente proibido atirar lixo ou detritos sólidos para as vias e logradouros públicos.
- **Art. 8°-** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões, bem como comprometer a qualidade da água destinada ao consumo.
- **Art. 9°-** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
 - I- Lavar roupas em chafarizes ou pontes.
 - II- Provocar o escoamento de águas servidas da residência para a
 - III- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade que possa molestar a vizinhança.
 - IV- Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- V- Conduzir pela cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para tratamento.
- **Art. 10** Não é permitido, senão à distância de 1000 (mil) metros do perímetro urbano da cidade, a instalação estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.
- **Art. 11-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento), do valor de referência vigente no município.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da área urbana da cidade, vilas, povoados e dos distritos dos municípios

Parágrafo Único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 13- O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- **Art. 14-** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.
- **Art. 15-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente do município.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 16- A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

- **Art. 17-** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.
- **§1º-** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas ou demais penalidades.
- **§2º-** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- **Art. 18-** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os recipientes para depósito de frutas e verduras deverão ser à prova de contaminação.

Art. 19- É proibida à venda de:

- I- Aves doentes:
- II- Frutas não sazonadas;
- III- Legumes, hortalicas, frutas ou ovos deteriorados.
- **Art. 20-** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- **Art. 21-** As fábricas de doces e massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres:
 - I- O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos, até altura mínima de 02 (dois) metros.
 - II- As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à provas de insetos.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 22- Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros, sem o prévio laudo veterinário com comprovação de vacinas e testes de tuberculose ou qualquer outro exame necessário à comprovação da saúde animal.

Parágrafo Único- A carne abatida no matadouro municipal, deverá sair devidamente embalada, em condições de higiene.

- **Art. 23-** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, só será permitida em carros apropriados, caixas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de contaminação, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.
- **Art. 24-** Os vendedores ambulantes de alimento, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- **Art. 25-** Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) de valor de referência vigente do município.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- **Art. 26-** Os hospitais, casas de saúde, hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:
 - I- A lavagem e higienização da louça e talheres deverá ser feita em água corrente e fervente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - III- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ou ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação.
- **Art. 27-** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados e exigir dos mesmos exames de saúde, renovado anualmente, incluindo Raio X do Tórax e atestado de vacinação antivariólica obedecido o seu prazo de validade.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 28- Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

- Art. 29- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
 - I- A existência de lavanderias:
 - II- A existência de depósitos apropriado para roupa servida;
 - III- A instalação de cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente, a depósito de gêneros, a preparação e a distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até altura mínima de 2(dois) metros;
 - IV- A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 30 deste código.
- **Art. 30-** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- **Art. 31-** As cocheiras e estábulos existentes nas vilas, povoações ou distritos do município, deverão, além da observância de disposição deste código que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:
 - I- Possuir muros diversos, com dois metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
 - II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote e o recuo de pelo menos dez metros, do alinhamento ao logradouro.
 - III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas pluviais;
 - IV- Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção diária, a qual deve ser diariamente removida para o local de despejo na zona rural do município;
 - V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado.
 - VI- Manter completa separação entre os alojamentos para empregados e a parte destinada aos animais.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 32- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 33-É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, impróprios para menores de 18 anos.

Parágrafo Único- A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

- **Art. 34-** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, que sejam mananciais destinados à captação de águas para o consumo.
- **Art. 35-** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único- As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa e nas reincidências, poderão, ser cassadas as licenças para seu funcionamento.

- **Art. 36-** É expressamente proibido perturbar o sossego público no período de 22:00 às 8:00 horas com ruídos ou sons excessivos , evitáveis, tais como:
 - I- Os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento:
 - II- Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos:
 - III- a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas:
 - IV- os de morteiros, bombas e demais fogos de artificio ruidosos;
 - V- os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 15 segundos;

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- VI- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem prévia licença da autoridade; e
- VII- a colocação de som ambiente direcionado para a via pública;

Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência do corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; e
- II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 37- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 38- Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 39- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício.

Art. 40- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I- todas as dependências da casa de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão indicadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa;
- IV- os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V- instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- VI- observância das precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de utilização, em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- possuirão bebedouros automáticos, em perfeito estado de funcionamento:
- VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com visteiros ou cortinas;
- IX- desinfecção e imunização periódica de todas as dependências da casa de espetáculos;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI- observância estrita do limite máximo de lotação; e
- XII- as casas de espetáculos, danças ou similares de grande concentração de pessoas, deverão ter no mínimo duas saídas de emergência.

Parágrafo Único- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

- Art. 41- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados lugares, destinados às autoridades encarregadas da fiscalização, com prévia identificação.
- **Art. 42-** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- **§1º-** Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- **§2º-** As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
- **Art. 43-** Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
- **Art. 44-** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura Municipal.
- **§1º-** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, terá prazo estabelecido pela Prefeitura que a seu juízo, concederá ou não a renovação deste.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **§2º-** Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- **§3º-** Os circos e parques de diversões autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura Municipal.
- **Art. 45-** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir-se o julgar convenientemente, um depósito até o máximo de 05 (cinco) Valores de Referência vigentes no Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reposição do logradouro.
- **Parágrafo Único** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.
- **Art. 46-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

- **Art. 47-** O trânsito , de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 48- É proibido embaraçar e ou/ impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- **Parágrafo Único-** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 49-** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- §1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03(três) horas.
- **§2º-** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- §3º- É proibida a danificação ou retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- **Art. 50-** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, povoados e distritos do município:
 - I- conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
 - IV- conduzir ou estacionar tropas ou rebanhos, exceto em logradouros para isso designados.
- **Art. 51-** Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.
- **Art. 52-** Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio, a uma altura de 02 (dois) metros.
- **§1º-** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.
 - §2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
 - I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois) metros; e
 - II- pinturas ou pequenos reparos.
 - Art. 53- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
 - I- apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II- ter a largura do passeio, até o máximo de 02(dois) metros;

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

- **Art. 54-** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
 - I- serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto a sua localização;
 - II- não perturbarem o trânsito público;
 - III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e
 - IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Parágrafo Único- Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 55- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura Municipal, e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

- **Art. 56** É proibido podar, cortar, derrubar, sacrificar, colocar cartazes ou afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura Municipal.
- **Art. 57-** Os postos telegráficos , de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 58-** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados , os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.
- **Art. 59-** As bancas para a venda de jornais, revistas e trailers para a venda de sanduíches, poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
 - I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
 - II- apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
 - III- não perturbarem o trânsito público; e
 - IV- serem de fácil remoção.

Parágrafo Único- Os referidos estabelecimentos comerciais não poderão ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal, desde que sejam fixados em ruas, avenidas ou praças públicas a atrapalharem o trânsito de veículos e pedestres.

- **Art. 60-** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.
- **Art. 61-** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura Municipal.
- **Art. 62-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente do Município.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

- **Art. 63-** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- §1º- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de cinema

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§2º- Incluem obrigatoriamente deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§3º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

quando:

Art. 64- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas ou prejudiquem o aspecto das fachadas; e
- V- contenham incorreção de linguagem, ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso vocabulário, a ele se hajam incorporado.

Art. 65- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar;

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II- A natureza do material de confecção, dimensões e as cores empregadas;
- III- As inscrições e o texto; e
- IV- tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado e serão colocados a uma mínima de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 66- Na infração de qualquer artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência vigente no

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Município, podendo ainda os cartazes ou anúncios serem apreendidos pela Prefeitura Municipal até o cumprimento daquelas formalidades.

CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 67- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§1°- São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135°).

§2°- São considerados explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados:
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;
- f) os cartuchos de tiros

Art. 68- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixada na respectiva licença.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **§2º-** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos que estejam localizados a uma distância mínima de 350 metros da habitação mais próxima e a 250 metros das ruas ou estradas.
- **Art. 69-** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura Municipal.
- **§1º-** Os depósitos serão dotados de instalação e extintores para combater o fogo, em quantidade e disposição convenientes.
- § 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- **Art. 70** Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- **§1º-** Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- $\S 2^{\circ}$ Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 71- É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifício, nos logradouros públicos;
- II- soltar balões em toda a extensão do Município;
- III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- **§1º-** A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, nas comemorações públicas ou festividades religiosas de caráter tradicional no Município .
- $\S2^{\circ}$ Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura Municipal , que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- **Art. 72-** A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura Municipal.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **§1º-** A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.
- **§2º-** A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, às exigências que julgar necessárias da segurança.
- **Art. 73-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

- **Art. 74-** A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- **Art. 75-** A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de terceiros sem tomar as seguintes precauções:
 - I- preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;
 - II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- **Art. 76-** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal no que couber e deverá atender as disposições da legislação federal específica.
- **Parágrafo Único-** A licença só será concedida quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário e não for considerada de utilidade pública.
- **Art. 77-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocentos por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 78- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura Municipal, que a concederá os preceitos deste Código.

Art. 79- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º- Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno;
- c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2°- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes

documentos:

- a) prova de propriedade do terreno e ou contrato de locação do imóvel:
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) perfis do terreno em três vias e planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400 (quatrocentos) metros em torno da área a ser explorada.

§3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 80- As licenças para exploração serão de prazo fixo, e ao concedê-las, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo, ou dano à vida ou à propriedade.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 81- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 82- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações;
- III- içamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 83- Na instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, além do previsto no artigo 14, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 84- A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 85- Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água no Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas; e
- IV- quando, por algum modo, possam oferecer perigo e margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 86- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 300% (trezentos por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 87-** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.
- **§1º-** Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.
- **§2º-** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 88- Não será permitida a criação de suínos, ovinos, caprinos e qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais e demolição das pocilgas, estábulos e cocheiras.

Art. 89- Os animais encontrados nas vias ou logradouros públicos serão apreendidos.

Parágrafo Único- Os animais, ainda que sejam de raça, quando não procurados no prazo de 10 (dez) dias, serão vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação.

- **Art. 90** Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro de cães que será renovado anualmente, mediante o pagamento de respectiva taxa.
- **§1º-** Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- **§2º-** Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica e outras próprias da espécie que poderão ser feitas às expensas da Prefeitura Municipal.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 91- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessidades precauções de segurança dos espectadores.

Art. 92- É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinha nos porões e no interior das habitações;
- III- criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 93- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- fazer trabalhar animais doentes, feridos, exceguador , aleijados e ou/ enfraquecidos;
- III- obrigar qualquer animal e trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem descanso e mais de 03 (três) horas, sem água e alimento apropriado;
- IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V- castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VI- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- VIII- transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela causa;
- IX- abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, e/ou feridos;
- X- amontar animais em depósitos impróprios e sem água, ar, luz e alimentos suficientes;
- XI- usar instrumentos que não chicote leve, para açoitar animais;
- XII- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais: e
- XIII- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para os animais...

Art. 94- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além da responsabilidade criminal que couber.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Parágrafo Único- Qualquer pessoa poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 95- Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município a extinguir os formigueiros ou cupinzeiros existentes dentro da sua propriedade.

Parágrafo Único- Poderá a Prefeitura Municipal incumbir-se da extinção dos formigueiros ou cupinzeiros, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 96- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único- O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 97- É expressamente proibida a instalação dentro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art.98- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 99- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. **100-** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 101- A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar à exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- for solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- §1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente

§2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

fechado.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 102- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 103- Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor, nome, endereço, número de inscrição e o tipo de mercadoria que irá vender.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Parágrafo Único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 104- É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 105- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 106-** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão aos seguintes horários:
- § 1º- Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos ou industriais cujo processo de produção seja contínuo e interrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos mesmos.
- **§2°-** O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas.
- **Art. 107-** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.
- **§1º-** As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- **§2º-** Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- §3º- Para o funcionamento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 108- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

- **Art. 109-** As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal específica.
- **Art. 110-** As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados anualmente ou em qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal, submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados
- **§1º-** A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- **§2º-** Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 111-** A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metodológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura Municipal aos que forem julgados legais.
- **Art. 112-** Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra , argila ou substância equivalente, e os que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.
- **Art. 113-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 114-** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, regulamentos e normas baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 115- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar e ou/ induzir alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- **Art. 116-** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.
- **§1º-** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- §2º- A multa não paga no prazo de trinta dias, será inscrita em Dívida Ativa.
- §3º- Os infratores que estiverem em débito não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- **Art. 117-** As penalidades não dispensam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 118- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na graduação das multas, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes das ocorrências; e
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- Art. 119- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único- Reincidência é a violação por mais de uma vez dos preceitos contidos neste Código ou em leis, atos e regulamentos a ele pertinentes.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 120- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida, será recolhida ao Depósito da Prefeitura Municipal, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

- **§1º-** A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal, pelas despesas feitas com apreensão, o transporte e depósito.
- **§2º-** Pelo depósito em mãos de terceiros serão abonadas ao depositário as percentagens fixadas pelo Regimento de Custas do Estado bem como as despesas de transporte.
- **Art. 121-** No caso de não reclamada a retirada dentro de 60(sessenta) dias, contados da apreensão, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo seu produto aplicado na indenização, nas multas e no ressarcimento das despesas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único- Havendo saldo remanescente, será ele entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente formalizado.

- **Art. 122-** Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:
 - I- os incapazes, na forma da lei;
 - II- os que forem cogitados a cometer infrações.
- **Art. 123-** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:
 - I- sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
 - II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; e
 - III- sobre aquele que der causa a infração forçada.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 124- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Art. 125- O Auto de Infração será lavrado mediante a violação de normas deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, que forem levados ao conhecimento do Prefeito e dos chefes de serviço por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada ou pessoa que a presenciar a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 126- São autoridades para lavrar Autos de Infração os fiscais ou outros servidores para isto designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 127- Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês e lugar onde se verificou a infração;
- II- o relato do fato causador da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.
- III- O nome do infrator e seu endereço; e
- IV- A assinatura de quem lavrou e do infrator.

Parágrafo Único- Recusando-se o infrator o Auto será feito esta observação no mesmo, seguida de assinatura do autuante e das testemunhas se houver.

Art. 128- Com as mesmas características e requisitos do Auto de Infração é instituída a Notificação/Intimação, como medida preliminar de imposição do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único- Pela Notificação/Intimação não responderão o infrator por penalidade pecuniária, exceto se transformada em Auto de Infração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 129- Competirá ao Departamento da Fazenda determinar o valor da multa e intimar o infrator a pagar no prazo estabelecido no §2º do artigo 116 deste Código.

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Parágrafo Único- A intimação será feita diretamente por escrito, ou por edital, publicado na impressa local quando residente em outro município ou se encontrar em local incerto e não sabido.

- Art. 130- O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da infração, para apresentar defesa e/ou pagar, a qual se formalizará com o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - I- depositar, previamente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a importância correspondente à multa imposta;
 - II- dirigir-se ao chefe do Executivo, através de requerimento instruindo-se com cópia do Auto de Infração e comprovante do depósito.
- §1º- Apresentada a defesa na forma do artigo só a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que estiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário as testemunhas.
- **§2º-** Não sendo apresentadas a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado rivel.
- §3º- O processo de execução, tramitado com a observância ao disposto neste Código, será concluso ao Prefeito, para decisão final.
- **Art. 131-** Julgada improcedente a defesa, a multa em depósito será incorporada à receita municipal, pela rubrica própria.
- **Parágrafo Único-** Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito, da decisão proferida, ou por edital, nos casos do Parágrafo Único do art. 129.
- Art. 132- Nos casos em que o infrator por rivel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a certidão respectiva para a imediata cobrança judicial.
- **Art. 133-** Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 03 (três) dias, para início de seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão, respeitando o interesse público.
- **Art. 134-** Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura poderá optar pela adoção de qualquer das seguintes medidas:

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- I- multa de 5% (cinco por cento) do valor de Referência vigente à época da infração, para cada dia de atraso no início e de retardamento na conclusão da obra ou serviço;
- II- execução da obra ou serviço por sua administração direta ou contratada, sujeitando-se o infrator, neste caso o indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Parágrafo Único- Para o pagamento da indenização e da administração mencionados no Inciso II deste artigo, sujeitar-se-á o infrator aos mesmos prazos e condições estabelecidos para recolhimento das multas.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135- Este Código entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coqueiral, 27 de Novembro de 1996.

Edvar Azarias de Oliveira Prefeito Municipal CPF: 286.639.006/78